



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano: 2024, nº 188

Disponibilização: sábado, 14 de setembro de 2024

Edição Eleitoral

Publicação: domingo, 15 de setembro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Presidente

Desembargador Carlos Alberto Civinski
Vice-Presidente e Corregedor

Gonsalo André Agostini Ribeiro
Diretor-Geral

Rua Esteves Júnior, 68 - Centro
Florianópolis/SC
CEP: 88015-130

Contato

(48) 3251 3700

diario@tre-sc.jus.br

SUMÁRIO

1ª Zona Eleitoral - Araranguá	2
3ª Zona Eleitoral - Blumenau	3
8ª Zona Eleitoral - Canoinhas	5
28ª Zona Eleitoral - São Joaquim	6
34ª Zona Eleitoral - Urussanga	7
36ª Zona Eleitoral - Videira	10
37ª Zona Eleitoral - Capinzal	12
41ª Zona Eleitoral - Palmitos	20
52ª Zona Eleitoral - Anita Garibaldi	23
84ª Zona Eleitoral - São José	24
88ª Zona Eleitoral - Blumenau	26
94ª Zona Eleitoral - Chapecó	28
Índice de Advogados	29
Índice de Partes	29

Índice de Processos 30

1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ**ATOS JUDICIAIS****REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600489-70.2024.6.24.0001**

PROCESSO : 0600489-70.2024.6.24.0001 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARARANGUÁ - SC)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARARANGUÁ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : LOURDES BERNARDETE CORREIA RAMOS

REQUERENTE : Progressistas Municipal - Araranguá - SC

**EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO
ELEIÇÕES DE 06/10/2024**

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) GUSTAVO SANTOS MOTTOLA, Juíza(Juiz) da 1ª Zona Eleitoral de - ARARANGUÁ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 13/09/2024, pelo 11 - PP, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609 /2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11611	LOURDES BERNARDETE CORREIA RAMOS	LOURDES	06004897020246240001
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11007	SORAIA LUMMERTZ DA SILVA	SORAIA LUMMERTZ	06002316020246240001

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609 /2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

ARARANGUÁ, 14 de Setembro de 2024.

GUSTAVO SANTOS MOTTOLA

Juíza (Juiza) da 1ª Zona Eleitoral

3ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600239-31.2024.6.24.0003

PROCESSO : 0600239-31.2024.6.24.0003 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : RODRIGO EMANUEL MARCHETTI

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600239-31.2024.6.24.0003

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: RODRIGO EMANUEL MARCHETTI

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral apresentada por meio de aplicativo pardal em face de Rodrigo Emanuel Marchetti.

Segundo a notícia, o noticiado estaria colocando windbanner em estabelecimento comercial.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece em seu art. 19, caput que *"Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.*

(...)

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada"

Já o §4º estabelece que *"é permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos".*

Pelo regramento, a propaganda eleitoral por meio de bandeiras é permitida ao longo de vias públicas, desde que móveis e não atrapalhem o trânsito de veículos e pessoas, sendo vedada qualquer propaganda no comércio em geral. Não é permitido bandeiras em estabelecimentos comerciais.

No caso em análise, a imagem juntada demonstra a irregularidade na propaganda, visto que o windbanner está no interior do pátio de um posto de abastecimento. Embora muito próximo da via

pública, não é possível propaganda eleitoral nos bens de uso comum, qualificando-se, para fins eleitorais, estabelecimento de acesso à população em geral, como um posto de abastecimento.

Diante desta situação, NOTIFIQUE-SE o candidato beneficiado, através de aplicativo de mensagem instantânea cadastrado no Requerimento de Registro de Candidaturas, para que providencie a cessação dessa propaganda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Publique-se a decisão no Diário Eleitoral da Justiça de Santa Catarina.

Cumpridas as determinações e certificadas as comprovações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, após, arquivem-se.

Blumenau, datado e assinado digitalmente.

Jeferson Isidoro Mafra

Juiz Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600238-46.2024.6.24.0003

PROCESSO : 0600238-46.2024.6.24.0003 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : EGIDIO DA ROSA BECKHAUSER

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600238-46.2024.6.24.0003

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: EGIDIO DA ROSA BECKHAUSER

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral apresentada por meio de aplicativo pardal em face de Egidio da Rosa Beckhauser.

Segundo a notícia, o noticiado estaria utilizando a urna eletrônica em sua propaganda.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece em seu art. 112: "*É vedada a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.*"

Pelo regramento, não é possível a utilização de aparelho que simule a urna eletrônica. Contudo, não há impedimento para a utilização de imagem de urna eletrônica em propagandas eleitorais, visto que essa imagem não se apresenta como um objeto semelhante à urna que possa gerar interação com o eleitor e induzi-lo a erro.

Diante desta situação, não identifiquei irregularidade e, por isso, determino o ARQUIVAMENTO desta NIP.

Publique-se a decisão no Diário Eleitoral da Justiça de Santa Catarina.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, após, arquivem-se.

Blumenau, datado e assinado digitalmente.

Jeferson Isidoro Mafra

Juiz Eleitoral

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº
0600310-69.2024.6.24.0088**

PROCESSO : 0600310-69.2024.6.24.0088 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA
ELEITORAL (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : JEAN VOLPATO

NOTICIANTE : JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600310-69.2024.6.24.0088

NOTICIANTE: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

NOTICIADO: JEAN VOLPATO

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral autuada em face de Jean Volpato.

A Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece em seu art. 19, §3º: *"Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º](#))."*

No mesmo sentido, o art. 20 prescreve: *"Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos;"*

No caso, diante da notícia e da evidência (foto) apresentada, entendo que a propaganda está em desacordo com a legislação eleitoral vigente, pois colocada em cima de gramado de área pública. Além disso, está em aérea central de um contorno da via, o que prejudica a visão de outros veículos que nela circulam.

Diante da situação, NOTIFIQUE-SE o candidato beneficiado, através de aplicativo de mensagem instantânea cadastrado no Requerimento de Registro de Candidaturas, para que providencie a retirada da propaganda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ressalta-se, ainda, que o candidato deverá comprovar a regularização da propaganda nos presentes autos, em igual prazo.

Publique-se a decisão no Diário Eleitoral da Justiça de Santa Catarina.

Cumpridas as determinações e certificadas as comprovações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, após, arquivem-se.

Blumenau, datado e assinado digitalmente.

Jeferson Isidoro Mafra

Juiz Eleitoral

8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS**ATOS JUDICIAIS****REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600853-21.2024.6.24.0008**

PROCESSO : 0600853-21.2024.6.24.0008 REGISTRO DE CANDIDATURA (CANOINHAS - SC)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ANTONIO GILMAR FLORES

REQUERENTE : PARTIDO AVANTE - CANOINHAS - SC - MUNICIPAL

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 21

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Eduardo Veiga Vidal, Juíza(Juiz) da 8ª Zona Eleitoral de - CANOINHAS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 14/09/2024, pelo 70 - AVANTE, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
70013	ANTONIO GILMAR FLORES	ANTONIO DO GÁS	06008532120246240008
CANDIDATO SUBSTITUÍDO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
70013	ANTONIO GILMAR FLORES	ANTÔNIO DO GÁS	06002963420246240008

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

CANOINHAS, 14 de Setembro de 2024.

Eduardo Veiga Vidal

Juíza (Juiza) da 8ª Zona Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOAQUIM

ATOS ADMINISTRATIVOS**EDITAL 94296/2024**

Edital nº 0000094296/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024				
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) RONALDO DENARDI, Juiz(Juíza) da 28ª Zona Eleitoral, SÃO JOAQUIM /SC , por força da Lei 9.504/97.				
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.				
Município: 83259 - SÃO JOAQUIM				
Local de Votação: 1074 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA MANOEL CRUZ				
Seção: 96		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX0790XXXX	JOSE ARTUR FERREIRA DA SILVA	XXXX6300XXXX	ANDREIA RODRIGUES DA SILVA
Município: 80160 - URUPEMA				
Local de Votação: 1023 - ESCOLA MUNICIPAL CEDRO				
Seção: 51		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5494XXXX	EVERTON DONIZETE VIEIRA	XXXX9972XXXX	ANGELA MELO MELEGARI
O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 28ª Zona.				
Eu RONALDO DENARDI Juiz(a) da 28ª Zona Eleitoral/SC.				
SÃO JOAQUIM, 13 de setembro de 2024				
Dr(a) RONALDO DENARDI				
Juiz(Juíza) da 28ª Zona Eleitoral/SC				

34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600332-95.2024.6.24.0034

PROCESSO : 0600332-95.2024.6.24.0034 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (URUSSANGA - SC)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : ELEICAO 2024 MAICON SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC)

ADVOGADO : JULIANE MILAK MARTIGNAGO (53378/SC)

ADVOGADO : PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC)

ADVOGADO : RAFAEL NUERNBERG MINATTO (33031/SC)

NOTICIANTE : GABRIEL AMANCIO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE URUSSANGA SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600332-95.2024.6.24.0034

NOTICIANTE: GABRIEL AMANCIO

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADO: ELEICAO 2024 MAICON SILVA VEREADOR

DECISÃO

Trata-se de denúncia recebida por meio do Sistema Pardal no dia 11-09-2024, endereçada ao presente juízo (34ª Zona Eleitoral, de Urussanga), em razão do seguinte fato:

Descrição: carro de empresa (empresa do candidato - Alumínios Silva), placa RLE1E16, com adesivo perfurado. Tenho conhecimento que o favorecimento de empresa à candidato é proibida. A jurisprudência também traz julgado sobre esse tema, no qual também proíbe automóveis de empresas. O candidato favorecido é Maicon Silva (55.123).

A notícia de irregularidade foi instruída com fotografia do veículo indicado, o qual é de propriedade de empresa MAICON SILVA, nome fantasia ALUMÍNIO SILVA, conforme certidão de id. [123253031](#).

Decido.

A notícia de irregularidade, de que trata o art. 8º do provimento CRE 4/2024, poderá ser recebida pelo Sistema Pardal, desde que acompanhada de provas ou indícios da irregularidade.

Além disso, excetuados os procedimentos jurisdicionais criminais e os cíveis de caráter sancionatório, que demandam procedimento próprio, cabe à Justiça Eleitoral, sempre que provocada, se utilizar do poder de polícia para inibir possíveis práticas ilegais durante a propaganda eleitoral e, assim, garantir a ordem (art. 2º, do Provimento CRE 4/2024).

No mérito, a propaganda eleitoral impugnada consiste na utilização de adesivo no vidro traseiro de veículo de propriedade da pessoa jurídica MAICON SILVA, de nome fantasia ALUMÍNIO SILVA.

Para melhor compreensão da lide, confira-se a imagem colacionada no id [123254913](#).

De acordo com a certidão de id [123253031](#), o veículo, com a imagem e nome do candidato Maicon Silva, pertence efetivamente à pessoa jurídica acima apontada.

Nesse ponto, conquanto a legislação eleitoral não tenha proibido expressamente a colocação de adesivos em carros de pessoas jurídicas, devemos interpretar o sistema jurídico como um todo e, nesse contexto, é preciso se atentar para que dispõe a legislação acerca da propaganda em sites de Internet pertencentes à pessoa jurídica (TSE/Resolução 23.610/2019).

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II](#)):

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

Como se não bastasse, após o julgamento da ADI nº 4.650, pelo STF, e publicação da Lei nº 13.165/2015 que revogou o art. 81 da Lei nº 9.504/1997, não mais é permitida o financiamento eleitoral de qualquer espécie por pessoas jurídicas.

Desse modo, ao se interpretar conjuntamente as alterações legislativas e o contido na ADI nº 4650, percebe-se que a intenção é banir a participação política das pessoas jurídicas de uma forma geral, e foi assim que realmente se posicionou o TSE, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PERFIL DE PESSOA JURÍDICA NO FACEBOOK. ARTS. 57-B E 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS EM ATOS DE CAMPANHA E DE PRÉ-CAMPANHA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A participação de pessoas jurídicas em atos de propaganda eleitoral, em período de pré-campanha ou de campanha eleitoral, é incompatível com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que lhes vedou a realização de doações para campanhas eleitorais e com a racionalidade adotada por esta Corte no julgamento do REsp nº 0600227-31/PE, julgado em 9.4.2019. 2. A realização de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica na rede social Facebook viola os arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97 e atrai a imposição de multa. 3. Recurso inominado a que se dá provimento, impondo-se a Ruy Santiago Irigaray Júnior o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97. (TSE, RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N 0601478-58.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL o Relator original: Ministro Og Fernandes Redator para o acórdão: Ministro Edson Fachin, Acórdão de 23/04/2020)

Também da Corte Eleitoral do Paraná:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL. ADESIVOS EM VEÍCULOS DE PESSOA JURÍDICA. COTEJO COM O CONTIDO DA ADI 4.650. VEDAÇÃO A QUALQUER ESPÉCIE DE PROPAGANDA POR PESSOA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. A participação de pessoas jurídicas em atos de propaganda eleitoral, em período de pré-campanha ou de campanha eleitoral, é incompatível com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que lhes vedou a realização de doações para campanhas eleitorais e com a racionalidade adotada por esta Corte no julgamento do REsp nº 0600227-31/PE, julgado em 9.4.2019. Precedente TSE. 2. Adesivos em veículos de pessoas jurídicas, ainda que dentro das especificações legais, são vedados, conforme

interpretação sistemática da lei eleitoral. 3. Recurso conhecido e negado provimento. (TRE/PR, RE nº 0600422-02.2020.6.16.0088, Acórdão nº 56.604, Relator Juiz Rogério de Assis, PSESS 28/10 /2020)

Ademais o fato da pessoa jurídica pertencer ao candidato em nada altera a conclusão alcançada, pois, pelas razões apresentadas, as pessoas jurídicas estariam proibidas de toda e qualquer participação política, o que por certo inclui a colocação de adesivos em veículos de sua propriedade.

Em face do exposto, RECEBO A DENÚNCIA e, com base no poder de polícia, determino a notificação da parte representada, por qualquer meio idôneo passível de certificação nos autos, contendo data, forma de intimação e horário da diligência realizada, para, no prazo de 48 horas a contar da intimação, promover a retirada ou a regularização da propaganda irregular, sob pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Deverá, no mesmo prazo, comprovar nos autos a retirada da propaganda ou apresentar prova de sua regularidade (art. 15 do Provimento CRE 4/2024).

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Urussanga (SC) data da assinatura digital

Karen Guollo

Juíza Eleitoral

36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA

ATOS JUDICIAIS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600318-08.2024.6.24.0036

PROCESSO : 0600318-08.2024.6.24.0036 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (VIDEIRA - SC)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JUÍZO DA 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

036ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA/SC

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO nº 0600318-08.2024.6.24.0036

INTERESSADO: JUÍZO DA 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC

E D I T A L

ELEIÇÕES 2024 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICASMUNICÍPIOS DE ARROIO TRINTA - IOMERÊ - SALTO VELOSO - VIDEIRA

O Juízo da 36ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.736/2024 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no(a) Cartório da 36ª Zona Eleitoral de Santa Catarina - Videira, situado na Rua Saul Brandalise, n. 1531, Sala 03, Edifício San Francisco, Videira/SC, CEP 89560-290, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias	Data de início	Data prevista para conclusão	Horário dos trabalhos (previsão)	Fundamento legal
Geração de Mídias	24/09/24	24/09/24	09:30 às 19:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 67
Preparação de urnas dos municípios de: ARROIO TRINTA, IOMERÊ, SALTO VELOSO, VIDEIRA	25/09/24	26/09/2024	09:30 às 19:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 71

Cerimônias	Data / Hora	Fundamento legal
Conferência visual das urnas	02/10/2024 às 09:30	Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 e 85
Transportador e JE-Connect	04/10/2024 às 14:00	Res. TSE n. 23.673/2021 art. 43
Liberação do Gerenciamento do SISTOT para todos os municípios da Zona Eleitoral	05/10/2024 às 12:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 191
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	06/10/2024 às 05:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 a 86 e 118 a 121
Verificação de lacres após a eleição	08/10/2024 às 09:30	Res. TSE n. 23.736 /2024 Art. 222 e Res. TRE-SC n. 7.316/2002 art. 2º
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados ao Teste de Integridade (votação paralela) ¹	05/10/2024 às 09:00	Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 73
Verificação de Autenticidade e Integridade ¹	06/10/2024 às 07:00 (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 60 e 75 a 80

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

NOTIFICA, por fim, todos os convocados que, caso seja necessário os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, nos termos do arts. 69 e 86 da Res. TSE n. 23.736/2024, os mesmos poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§3º do art. 71 e 85 da Res. TSE n. 23.736/2024) serão: Azemar Antonio Ghiggi, Édipo Costa Lopes, Grasielle Barboza De Britto, Isabela Helena Fantin e Pamela Bolsani Lopes, bem como outros que forem contratados para esta função, inclusive em razão de substituições. Os procedimentos também poderão ser executados pelos seguintes servidores, deste Juízo: Antonio Carlos Zucolotto Júnior, Riquelme Henderson Rocha da Costa, Carolina Cerbato, Patricia Marques, Miriam Pastore Viecelli, Jaqueline Balzzan e Vania Urbano dos Santos.

Videira, data da assinatura digital.

Rafael Resende Britto

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

ATOS JUDICIAIS

EDITAL Nº 000094062/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

JESSICA EVELYN CAMPOS FIGUEREDO NEVES, Juíza da 37ª Zona Eleitoral, CAPINZAL/SC , por força da Lei n. 9.504/1997.

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos e aos demais interessados que foram nomeados os abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que desempenharão nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

ADRIANE MARIA FRANKE	XXXX9164XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL MATER DOLORUM, situado à RUA COSEMINO EPIFANI, 125 FONE (49) 3555 1233		
ALDETE POGERE DAROS	XXXX1195XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: PAVILHÃO COMUNITÁRIO DA CAPELA ENGENHO NOVO, situado à RODOVIA SC 303 KM, S/N		
AMAURI MACHADO	XXXX9638XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL VIDAL RAMOS, situado à ESTRADA GERAL, S/N FONE (49) 3555 1700 R 0		
EVERTON PASQUALI	XXXX7735XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: UNOESC - UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA, situado à RUA A		
JANETE MARIA SAVARIS ARNUTI	XXXX3368XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ISOLADA SAO ROQUE, situado à ESTRADA GERAL, S/N FONE (49) 3555 2223		
JOATAN LUIS GERONIMO	XXXX7370XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL VISTA ALEGRE, situado à ESTRADA GERAL, S/N		
JOSIANE MARA ANGELI	XXXX1103XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL ERNESTO HACHMANN, situado à ESTRADA GERAL, S/N FONE (49) 3555 1596		
JUVANE ELENA BAZO PEREIRA	XXXX7957XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA BELISÁRIO PENA, situado à RUA DONA LINDA SANTOS, N. 605		
LILIA APARECIDA GOTARDO	XXXX7668XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA BASICA SAO CRISTOVAO, situado à RUA ACESSO CIDADE ALTA, S/N FONE (49) 3555 2188		
REGIANE CRISTINA DE LIMA GIULIATO	XXXX7907XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLAS REUNIDAS CARLOS JAIME DA ROCHA, situado à ESTRADA GERAL		
SIMONE SALETE ZAPALALIO	XXXX0554XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL DR. VILSON PEDRO KLEINUBING, situado à RUA SANTO DOMÊNICO CALZA, N. 45, FONE (49) 3555 1122 E 3555 3162		
ANA PAULA LOVISON FISCHER	XXXX0308XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA RISCO E RABISCO, situado à RUA DOM DANIEL HOSTIN, 2409 FONE (49) 3553 0495		
CLARICE BALDASSO BARBIERI	XXXX2173XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ISOLADA DA LINHA PUTINGA, situado à ESTRADA GERAL, S/N FONE (49) 3592 9450		
EUNICE GHENO	XXXX0848XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA BASICA CARLOS FRIES, situado à RUA TIRADENTES, 192		
IVETE ILICETE KIRST ZANG	XXXX0397XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ISOLADA LINHA DOS PINTOS, situado à ESTRADA GERAL, S/N		
JOSIELE DE SOUZA	XXXX2783XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL WALDOMIRO LIESSEN, situado à ESTRADA GERAL, S /N FONE (49) 3553 0258 R 30		
RAUL STOCKMANN	XXXX6131XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO COMUNITARIO LINHA CAPELINHA, situado à ESTRADA GERAL, S /N FONE (49) 3553 0378		
ADENIO CESAR RECK	XXXX3973XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: PAVILHAO DE FESTAS DA LINHA SAGRADO, situado à ESTRADA GERAL, S /N FONE (49) 3555 1727 R 20		
ANDRÉ MARTINAZZO	XXXX4355XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: COLEGIO ESTADUAL PREFEITO SILVIO SANTOS, situado à RUA JULIO DE CASTILHOS, S/N FONE (49) 3555 1574		
ANDREIA ZANINI	XXXX0325XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL FELISBERTO VILARINO DUTRA, situado à RODOVIA SC 303 KM, S/N		
ELIANE TEREZINHA COLOMBO MASSON	XXXX2909XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA BÁSICA PINHEIRO ALTO, situado à ESTRADA GERAL, S/N		
JAIR LUIZ TAPARO	XXXX3985XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CENTRO COMUNITÁRIO DA LINHA PINHEIRO BAIXO, situado à ESTRADA GERAL, S/N, FONE (49) 9980 1829 R 29		
LUCIA TIEPPO MOROZINI	XXXX3200XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO

Local de Trabalho: ESCOLA ISOLADA NOVO PORTO ALEGRE, situado à ESTRADA GERAL, S/N FONE (49) 3555 1565		
LUCIANA PRIGOL MATIELO	XXXX8074XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA ISOLADA LINHA MAZIERO, situado à ESTRADA GERAL, S/N FONE (49) 3555 1700 R 3		
SUELEN PONTES RODRIGUES	XXXX5859XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA FREI CRISPIM, situado à ESTRADA GERAL, S/N, FONE (49) 3555 5656, R. 206		
ALEXANDRO DA SILVA	XXXX7412XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA BASICA MARECHAL CAMARA, situado à ESTRADA GERAL, S/N FONE (49) 3553 0466		
CLAUDIA APARECIDA PORT JUNG	XXXX1620XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA MUNICIPAL RODOLFO HOLEWERGER, situado à ESTRADA GERAL, S/N FONE (49) 3553 0280		
DILCEU JANIO DE OLIVEIRA	XXXX5367XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: PAVILHÃO DA IGREJA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, situado à ESTRADA GERAL, S/N, FONE (49) 3553 0260		
GILBERTO ELIZANDRO PILGER	XXXX1782XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: CLUBE DE LINHA SERRARIA, situado à RODOVIA SC 303 KM, S/N		
JANETE APARECIDA PADILHA DE MELO	XXXX7166XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA REUNIDAS ZONALTA, situado à ESTRADA GERAL, S/N FONE (49) 3553 0273		
JOAO ANTONIO ALVES	XXXX5901XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA MAJOR CIPRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA, situado à AV. ARTUR SANTOS, N. 407		
MARIA LUCIA BERNARDI	XXXX4223XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: GRUPO ESCOLAR HORIZONTE - NÚCLEO 1, situado à RUA DORVALINA GUERREIRO, N. 250		
MARIZA NATALIO	XXXX4854XXXX	ADMINISTRADOR DE PRÉDIO
Local de Trabalho: SALÃO PAROQUIAL DE POUSO ALTO, situado à ESTRADA GERAL, S/N		

Os motivos justos para recusa dos nomeados - de livre apreciação do(a) Juiz(a) - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo. Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 37ª Zona Eleitoral CAPINZAL/SC, foi publicado o presente edital em jornal oficial, se houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecer no dia, hora e lugar designados.

CAPINZAL, 13 de setembro de 2024

JESSICA EVELYN CAMPOS FIGUEREDO NEVES

Juíza da 037ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 000094291/2024

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

JESSICA EVELYN CAMPOS FIGUEREDO NEVES, Juíza da 37ª Zona Eleitoral, CAPINZAL/SC, por força da Lei n. 9.504/1997.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos e demais interessados que, nos termos do art. 120 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965), em razão de mudanças na sua composição, passam as mesas ou funções eleitorais especiais abaixo relacionadas, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados, no pleito ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024.

Município: 80756 - CAPINZAL				
Local de Votação: 1112 - COLEGIO ESTADUAL MATER DOLORUM				
Seção: 8	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX7665XXXX	JAQUELINE GRACIELI COELHO DA SILVA	XXXX1897XXXX	MATEUS DELAZERI
2º MESÁRIO - MRV	XXXX1897XXXX	MATEUS DELAZERI	XXXX7402XXXX	ANDREIA DA COSTA
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7657XXXX	CRISTIAN REGINALDO ZANATTO GOBETTI	XXXX7657XXXX	CRISTIAN REGINALDO ZANATTO GOBETTI
Seção: 19	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX7402XXXX	ANDREIA DA COSTA	XXXX2118XXXX	GRACIELE SCHEILA COLOMBO
Seção: 23	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX4002XXXX	ROSANE LAMACH RIESE	XXXX7665XXXX	JAQUELINE GRACIELI COELHO DA SILVA
2º MESÁRIO - MRV	XXXX6084XXXX	ALANA NORA	XXXX7364XXXX	LUANA DA SILVA MATTOS
Seção: 89	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX7777XXXX	CELIA MARA ANTUNES	XXXX8970XXXX	DÉBORA DORIGON RAMOS
1º MESÁRIO -				CELIA MARA

MRV	XXXX8970XXXX	DÉBORA DORIGON RAMOS	XXXX7777XXXX	ANTUNES
Local de Votação: 1147 - ESCOLA BASICA SAO CRISTOVAO				
Seção: 104	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX7253XXXX	PRISCILA PEREIRA DIAS	XXXX1494XXXX	ANATAN PEDRO RAVANELI
Local de Votação: 1015 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA BELISÁRIO PENA				
Seção: 2	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5137XXXX	WILTON DAMASCENO FELICIANO	XXXX2086XXXX	CAROLYNE BAZZI
Seção: 3	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX7380XXXX	JARLEI BARETTA	XXXX2541XXXX	PAULO ROBERTO TERRA DOS SANTOS
Seção: 5	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX3564XXXX	LILIANA URBANO DE MORAES ZMIJEVSKI DE AQUINO ROSAS	XXXX9120XXXX	ROSANE TERESINHA KATAFESTA
1º MESÁRIO - MRV	XXXX9979XXXX	MARCIEL RITTER FRUHAUF	XXXX8210XXXX	CRISTIANE ALICE STUMPF
Seção: 6	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX2541XXXX	PAULO ROBERTO TERRA DOS SANTOS	XXXX7876XXXX	EMMANUEL FRANCISCO RAMOS TREVISOL
2º MESÁRIO - MRV	XXXX7876XXXX	EMMANUEL FRANCISCO RAMOS TREVISOL	XXXX9838XXXX	ROSELAINE BEVILACQUA BORDIN
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX9838XXXX	ROSELAINE BEVILACQUA BORDIN	XXXX8928XXXX	SUELEN SERENA

Seção: 7	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX2683XXXX	DAIANE SIMOES	XXXX9526XXXX	SUANE FRACASSO TIDRE FERREIRA
Seção: 95	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX0198XXXX	ANDREA APARECIDA DE AZEVEDO SCHEUERMANN	XXXX9229XXXX	JOSE CARLOS BRESSAN JUNIOR
2º MESÁRIO - MRV	XXXX9229XXXX	JOSE CARLOS BRESSAN JUNIOR	XXXX5873XXXX	MARIA GABRIELA TEIXEIRA CANTELLI
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5873XXXX	MARIA GABRIELA TEIXEIRA CANTELLI	XXXX8585XXXX	ELENICE MARIA ZAMBONI
Seção: 107	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX0944XXXX	NEUZA BERNADETE BONATO BRAMBILA	XXXX0850XXXX	GLÊNESTE FERNANDES WIRTH
1º MESÁRIO - MRV	XXXX0850XXXX	GLÊNESTE FERNANDES WIRTH	XXXX6915XXXX	LUCAS LUIZ DE ANDRADE
2º MESÁRIO - MRV	XXXX6915XXXX	LUCAS LUIZ DE ANDRADE	XXXX5876XXXX	GUSTAVO PAVESKI CORREA
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5876XXXX	GUSTAVO PAVESKI CORREA	XXXX5709XXXX	JULIA BARATIERI
Local de Votação: 1198 - ESCOLA MUNICIPAL BERNARDO MORO SOBRINHO				
Seção: 105	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX9172XXXX	FRANCINI LANHI	XXXX2023XXXX	BRUNA BIANCA CAETANO
Seção: 112	Substituído		Substituto	
Função				

Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX2023XXXX	BRUNA BIANCA CAETANO	XXXX9172XXXX	FRANCINI LANHI
Local de Votação: 1031 - ESCOLA MUNICIPAL ERNESTO HACHMANN				
Seção: 15	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX4653XXXX	JENNIFER MARIA MOSCHEN	XXXX1256XXXX	JOSIANE KRAUZE MARKUS
Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNIPAL IVO SILVEIRA				
Seção: 16	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX6540XXXX	LUCAS ROBERTO HELLER	XXXX2646XXXX	GÊSSI BRUNA DA SILVEIRA
Local de Votação: 1074 - ESCOLAS REUNIDAS CARLOS JAIME DA ROCHA				
Seção: 14	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX8807XXXX	FABIELE SALETE MULLER	XXXX5936XXXX	CARLA VANESSA FRIGO
Local de Votação: 1104 - PAVILHÃO COMUNITÁRIO DA CAPELA ENGENHO NOVO				
Seção: 99	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX3419XXXX	DIANA CLARA KLEMANN	XXXX4539XXXX	VINICIUS HIAGO DE MELO
Município: 82317 - OURO				
Local de Votação: 1015 - COLEGIO ESTADUAL PREFEITO SILVIO SANTOS				
Seção: 53	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX8878XXXX	ANA CAROLINA COLOMBO	XXXX1355XXXX	EDINARA MADRUGA E SOUZA
Local de Votação: 1147 - ESCOLA MUNICIPAL FELISBERTO VILARINO DUTRA				
Seção: 68	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º MESÁRIO - MRV	XXXX7856XXXX	PAOLA CAROLINE POYER	XXXX9569XXXX	CAROLINE DE ALMEIDA TOIGO
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX9569XXXX	XXXX9569XXXX	XXXX7965XXXX	SOLANGE SALETE FACIN COLOMBO
Seção: 70	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX0504XXXX	MARCIA APARECIDA CARDOSO	XXXX9866XXXX	EMANUELLE BAZO PEREIRA
Seção: 127	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX6492XXXX	PALOMA NORA	XXXX7856XXXX	PAOLA CAROLINE POYER
1º MESÁRIO - MRV	XXXX7765XXXX	DANIELA ESGANZELA	XXXX0938XXXX	TATIAIA CRISTINA BIARZI BERZAGUI
Seção: 136	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX2270XXXX	VINICIUS CHAPPUIS	XXXX7269XXXX	PATRICIA HUTHER ZAMBÃO
Local de Votação: 1112 - PAVILHAO DE FESTAS DA LINHA SAGRADO				
Seção: 63	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX8192XXXX	PATRICIA PILATI	XXXX4966XXXX	VANESSA MASSON
Município: 81825 - ZORTÉA				
Local de Votação: 1031 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA MAJOR CIPRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA				
Seção: 155	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE	XXXX8011XXXX	ADENIZIANA DAROS	XXXX2351XXXX	LOURDES APARECIDA

DE MRV				DA ROSA
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX8778XXXX	AMANDA KELLY FELICIANO DAMASCENO	XXXX5137XXXX	WILTON DAMASCENO FELICIANO
Local de Votação: 1040 - GRUPO ESCOLAR HORIZONTE - NÚCLEO 1				
Seção: 149	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX8082XXXX	GIAN MARCOS VERA DA SILVA	XXXX3907XXXX	EDINELE PISSOLI MILESKI

CAPINZAL, 13 de setembro de 2024.

JESSICA EVELYN CAMPOS FIGUEREDO NEVES

Juíza da 37ª Zona Eleitoral/SC

41ª ZONA ELEITORAL - PALMITOS

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600347-43.2024.6.24.0041

PROCESSO : 0600347-43.2024.6.24.0041 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (CAIBI - SC)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE PALMITOS SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : ADILAR CARLESSO

DECISÃO

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral formalizada por Camila Conte Portes Ferronato Rodrigues dos Santos em desfavor de Adilar Carlesso, ao argumento de que o representado, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Caibi, afixou uma placa alusiva à propaganda eleitoral no cercado de sua residência, conforme comprova a fotografia anexa à representação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, colhe-se do escólio doutrinário que:

Em razão de seu poder de polícia, a Justiça Eleitoral pode instaurar de ofício procedimento para apurar ilícito ou irregularidade em propaganda eleitoral, aplicando a multa correspondente. O princípio da inércia judicial tem que ser interpretado muito restritivamente na seara eleitoralista, em face da supremacia do interesse público evidenciado pelo processo eleitoral. Sustenta Fávila Ribeiro que no desempenho de suas atividades não podem os órgãos da Justiça Eleitoral depender da provocação dos interessados, cabendo-lhes tomar as providências compatíveis com as exigências do momento para a manutenção do respeito e do clima de tranquilidade que o pleito

*eleitoral exige*⁴⁶. Desse modo, a Justiça Eleitoral não tem o escopo de censurar previamente propaganda política veiculada, mas atuar para impedir que as regras eleitorais sejam flagrantemente desrespeitadas. Decidindo a Justiça pela ilegalidade da propaganda eleitoral, e sendo esta repetida, consumará o ilícito de recusa ou embaraço a cumprimento de diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral (art. 347 do CE) (VELLOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber de Moura. *Direito eleitoral - propaganda eleitoral*. Disponível em: *Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2020, p. 13*).

Desse modo, o que a legislação eleitoral afirma é que a polícia ou a autoridade do poder municipal não decide; quem decide sobre a legalidade da propaganda e a necessidade ou conveniência de limitá-la ou proibi-la são os juízes e Tribunais Eleitorais (VELLOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber de Moura. *Direito eleitoral - propaganda eleitoral*. Disponível em: *Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2020, p. 13*).

Na hipótese encartada aos autos, verifica-se que o candidato ao cargo de prefeito no Município de Caibi, Adilar Carlesso, afixou material de propaganda eleitoral em bem particular (i.e., na cerca das adjacências de sua residência) à revelia das hipóteses legais. E, especialmente quanto ao tema, o art. 37, § 2º, da Lei 9.504/1997 preconiza que, em bens particulares, a veiculação de propaganda eleitoral somente é admitida se feita em bandeiras ao longo de vias públicas, não dificultando o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; e por meio de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). [...]

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Em idêntico sentido, a Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) preconiza em seu artigo 20:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado). [...]

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º). [...]

§ 5º Não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Desse modo, embora não haja indícios de que a propaganda eleitoral veiculada pelo representado esteja sendo realizada a título remunerado e, malgrado afixada em bem particular do candidato, a forma de afixação denota a sua irregularidade, porque destoa das hipóteses taxativamente permitidas no art. 37, § 2º, da Lei 9.504/1997 e no artigo 20 da Resolução n. 23.610/2019 do TSE.

Assim, embora a afixação de placa no imóvel residencial do representado caracterize propaganda eleitoral irregular, a hipótese não atrai a imposição de multa, pois, conforme assentou a jurisprudência do TSE *"a nova redação do § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, dada pela Lei n. 13.488/2017, não mais faz referência à possibilidade de se aplicar, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal, sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares"* (TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 060182047, Acórdão de 06/06/2019, Rel. Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo, Data 26/10/2020).

Portanto, é evidente a irregularidade existente na propaganda eleitoral veiculada pelo candidato Adilar Carlesso, sendo imperiosa a sua intimação para retirar ou regularizar a propaganda eleitoral, a atender as exigências indicadas, nos termos do art. 13 do Provimento CRESC n. 04/2024.

Trata-se de linha de intelecção que não se encontra isolada e encontra respaldo na jurisprudência do eg. Tribunal Regional Estadual de Santa Catarina:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS. 37, § 2º, II, E 39, § 8º, DA LEI N. 9.504/1997 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

MÉRITO - PROPAGANDA ELEITORAL POR ADESIVOS E AUTOCOLANTE EM BANNER MURO DE VIDRO DE IMÓVEL - TENTATIVA DE REGISTRAR O ENDEREÇO DA PROPAGANDA IRREGULAR COMO COMITÊ DE CAMPANHA POSTERIORMENTE À CITAÇÃO NA PRESENTE REPRESENTAÇÃO -

EXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ANTERIOR DE OUTRO ENDEREÇO PARA O COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 14, §§ 1º E 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019 AO CASO CONCRETO - ADESIVOS E BANNER COLADOS EM MURO DE BEM

PARTICULAR - AUSÊNCIA DE PERMISSÃO NO ART. 37, § 2º, II, DA LEI N. 9.504/1997 - CONFIGURAÇÃO - IRREGULARIDADE PARA A QUAL NÃO HÁ PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA - PRECEDENTES - PUBLICIDADE EXCLUÍDA POR ORDEM JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO APÓS A DECISUM REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DESTA PARTE DA REPRESENTAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 485, VI C/C § 3º, DO CPC - BANNER - ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA QUE SE ASSEMELHA A - OUTDOOR INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE INFORMAÇÕES

SOBRE AS MEDIDAS DO ARTEFATO - PROPAGANDA QUE NÃO POSSUI GRANDES DIMENSÕES E NÃO PODE SER VISUALIZADA À DISTÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE IMPACTO VISUAL DE OUTDOOR - PRECEDENTES - REPRESENTAÇÃO QUE DEVE SER JULGADA IMPROCEDENTE NESTA PARTE - RECURSO PROVIDO

PARA AFASTAR A SANÇÃO PECUNIÁRIA COMINADA.

(Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Recurso Em Representacao 060014583/SC, Relator (a) Des. PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 14/07/2021) (grifou-se)

Isso posto:

1. Reconheço a irregularidade na propaganda eleitoral afixada no imóvel residencial do candidato Adilar Carlesso, por inobservância ao disposto no art. 37, § 2º, da Lei 9.504/1997 e no art. 20 da Resolução n. 23.610/2019 do TSE.

2. Por conseguinte, com fulcro no artigo 13 do Provimento CRESC n. 04/2024, determino a notificação da parte denunciada para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), retirar ou regularizar

a propaganda eleitoral para atender ao disposto no art. 37, § 2º, da Lei 9.504/1997, sob pena de incorrer em desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

3. Cientifique-se o Ministério Público.

4. Decorrido o prazo indicado para a regularização e não demonstrada nos autos a retirada ou regularização da propaganda eleitoral, determino ao Cartório Eleitoral que realize diligência, certificando quanto à adoção das providências ora determinadas, nos termos do artigo 16 do Provimento CRESC n. 04/2024.

5. Oportunamente, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmitos, 13 de setembro de 2024.

Rafael Oliveira Duarte

Juiz da 41ª Zona Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

Edital nº 0000093895/2024

ELEIÇÕES 2024 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE ANITA GARIBALDI

O Juízo da 052ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.736/2024 e 23.673/2021 e TREC n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no(a) Cartório Eleitoral de Anita Garibaldi, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias	Data de início	Data prevista para conclusão	Horário dos trabalhos (previsão)	Fundamento legal
Geração de Mídias	21/09/24	21/09/24	08:30 às 10:30	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 67
Preparação de urnas	21/09/24	22/09/24	10:30 às 18:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 71

Cerimônias	Data / Hora	Fundamento legal
Conferência visual das urnas das Urnas	30/09/2024 às 13:15	Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 e 85
Transportador e JE-Connect	04/10/2024 às 14:00	Res. TSE n. 23.673/2021 art. 43
Liberção do Gerenciamento do SISTOT para todos os municípios da Zona Eleitoral	05/10/2024 às 14:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Art. 191

Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	06/10/2024 às 06:00	Res. TSE n. 23.736/2024 Arts. 84 a 86 e 118 a 121
Verificação de lacres após a eleição	08/10/2024 Às 14:00	Res. TSE n. 23.736 /2024 Art. 222 e Res. TRE-SC n. 7.316/2002 art. 2º
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados ao Teste de Integridade (votação paralela) 1	05/10/2024 às 9h	Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 73
Verificação de Autenticidade e Integridade ¹	06/10/2024 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Res. TSE n. 23.673/2021 Arts. 53 a 60 e 75 a 80

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

NOTIFICA, por fim, todos os convocados que, caso seja necessário os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, nos termos do arts. 69 e 86 da Res. TSE n. 23.736/2024, os mesmos poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§3º do art. 71 e 85 da Res. TSE n. 23.736/2024) serão:

Danrlei Salmória

Adriana Amorim

Anderson Miguel Salmoria

Fábio Henrique Pereira

Anita Garibaldi, 12 de setembro de 2024.

Andre Luiz Romanelli Tiburcio Alves

84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600321-13.2024.6.24.0084

PROCESSO : 0600321-13.2024.6.24.0084 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO JOSÉ - SC)

RELATOR : 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NOTICIADA : MOACIR DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Cartório da 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600321-13.2024.6.24.0084

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADO: MOACIR DA SILVA

Decisão

Trata-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral por uso de carro de som fora de carreta.

Diante da denúncia e da prova acostada à mesma, reconheço que a propaganda eleitoral está em desacordo com o disposto no art. 15, §3º da Resolução TSE/23.610/2019.

Segundo o dispositivo a utilização de carro de som como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo

Diante do exposto, notifique-se o candidato MOACIR DA SILVA a fim de que providencie a retirada imediata da propaganda, com fulcro no art.13 do Provimento CRESC, n. 4/2024 e na resolução TSE/23.610/219, sob pena de desobediência (art.347 do Código Eleitoral).

Cumpridas as determinações e certificadas as comprovações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, após, arquivem-se.

São José, datado e assinado digitalmente.

SIMONE BOING GUIMARAES

Juiz Eleitoral da 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600349-49.2024.6.24.0029

PROCESSO : 0600349-49.2024.6.24.0029 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO JOSÉ - SC)

RELATOR : 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : ADELIANA DAL PONT

NOTICIADO : LENOIR CARLOS DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Cartório da 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600349-49.2024.6.24.0029

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

Decisão

Vistos, etc...

Trata-se de notícia de irregularidade de propaganda eleitoral veiculada bem público.

Diante da denúncia e da prova acostada à mesma, reconheço que a propaganda eleitoral está em desacordo com o disposto no art. 19, §4º e 5º da Resolução TSE/23.610/2019.

Segundo o dispositivo é permitida a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis, estando caracterizada referida mobilidade com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º](#))

Diante do exposto, notifique-se a candidata ADELIANA DAL PONT e o candidato LENOIR CARLOS DE OLIVEIRA a fim de que providencie a imediata adequação da propaganda, nos termos da resolução TSE/23.610/219, sob pena de desobediência (art.347 do Código Eleitoral).

Cumpridas as determinações e certificadas as comprovações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, após, arquivem-se.

São José, datado e assinado digitalmente.

SIMONE BOING GUIMARAES

Juiz Eleitoral da 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600229-84.2024.6.24.0003

PROCESSO : 0600229-84.2024.6.24.0003 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : SILMARA FERREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600229-84.2024.6.24.0003

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: SILMARA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trato de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP), recebida via Sistema Pardal, em desfavor de Silmara Ferreira da Silva, em que se noticia a existência de propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação eleitoral, com a seguinte descrição: "*distribuição de material eleitoral em estabelecimento comercial*" (ID 123342669). A notícia veio acompanhada de duas imagens (ID 123330466 e 123330467).

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO.

De acordo com os autos, a propaganda supostamente irregular estaria localizada no interior de estabelecimento comercial Ótica Geraldini, localizada no Bairro Fortaleza, Blumenau-SC.

No caso dos autos, essas foram as imagem arrematadas :

A respeito da propaganda eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral firmou o seguinte entendimento:

É vedada a veiculação de propaganda eleitoral, de natureza permanente ou transitória em estabelecimento misto residencial e comercial, por se equiparar a bem de uso comum. - Enunciado n. 25

O que se percebe das imagens trazidas é que se trata de estabelecimento comercial, exatamente como descrito no Enunciado nº 25 do TRES, equiparando-se a bem de uso comum.

Assim sendo, aplicável a Resolução TSE nº 23.610/2019, que trata da veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos.

Ocorre que o caso em análise não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 20 da referida resolução, que excetua a vedação de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares.

Impõe-se, portanto, a imediata retirada do material daquele local.

Diante do exposto, determino que se proceda à Notificação do noticiado pela veiculação da propaganda irregular para que proceda à imediata retirada da propaganda eleitoral, e no prazo de 01 dia comprove nos autos a retirada da propaganda.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral (art.13 do Provimento CRESC nº 4/2024, que regulamenta o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no âmbito das Zonas Eleitorais de Santa Catarina para as Eleições 2024).

Oportunamente, archive-se.

BLUMENAU, datado e assinado digitalmente.

Clayton Cesar Wandscheer

Juiz da 088ª Zona Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600226-32.2024.6.24.0003

PROCESSO : 0600226-32.2024.6.24.0003 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (BLUMENAU - SC)

RELATOR : 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : PARTIDO NOVO - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL

NOTICIADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL nº 0600226-32.2024.6.24.0003

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADO: PARTIDO NOVO - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL
DECISÃO

Trato de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP), recebida via Sistema Pardal, em desfavor do Partido Novo, em que se noticia a existência de propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação eleitoral, com a seguinte descrição: "*distribuição de material eleitoral em estabelecimento comercial*" (ID 123342669). A notícia veio acompanhada de duas imagens (ID 123330466 e 123330467).

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO.

De acordo com os autos, a propaganda supostamente irregular estaria localizada no interior de estabelecimento comercial Ótica Geraldini, localizada no Bairro Fortaleza, Blumenau-SC.

No caso dos autos, essas foram as imagem arregimentadas :

A respeito da propaganda eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral firmou o seguinte entendimento:

É vedada a veiculação de propaganda eleitoral, de natureza permanente ou transitória em estabelecimento misto residencial e comercial, por se equiparar a bem de uso comum. - Enunciado n. 25

O que se percebe das imagens trazidas é que se trata de estabelecimento comercial, exatamente como descrito no Enunciado nº 25 do TRES, equiparando-se a bem de uso comum.

Assim sendo, aplicável a Resolução TSE nº 23.610/2019, que trata da veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos.

Ocorre que o caso em análise não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 20 da referida resolução, que excetua a vedação de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares.

Impõe-se, portanto, a imediata retirada do material daquele local.

Diante do exposto, determino que se proceda à Notificação do noticiado pela veiculação da propaganda irregular para que proceda à imediata retirada da propaganda eleitoral, e no prazo de 01 dia comprove nos autos a retirada da propaganda.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral (art. 13 do Provimento CRESC nº 4/2024, que regulamenta o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no âmbito das Zonas Eleitorais de Santa Catarina para as Eleições 2024).

Oportunamente, archive-se.

BLUMENAU, datado e assinado digitalmente.

Clayton Cesar Wandscheer

Juiz da 088ª Zona Eleitoral

94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600421-35.2024.6.24.0094

PROCESSO : 0600421-35.2024.6.24.0094 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (CHAPECÓ - SC)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

AUTOR : Denunciante Pardal

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CHAPECÓ - SC

NOTICIADA : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL

NOTICIADA : PARTIDO PROGRESSISTA - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL

NOTICIADA : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL

NOTICIADA : Podemos - Chapecó - SC - Municipal

NOTICIADA : REPUBLICANOS - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL

NOTICIADA : União Brasil - Chapecó - SC - Municipal

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600421-35.2024.6.24.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: REPUBLICANOS - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL, PARTIDO PROGRESSISTA - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CHAPECÓ - SC, PODEMOS - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL, UNIÃO BRASIL - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de NIP recebida via aplicativo Pardal, onde se noticia irregularidade pela falta de enquadramento correto e legível nas legendas das inserções para vereador de partidos que integram a Coligação Chapecó Acima de Tudo.

O caso é afeto à propaganda eleitoral gratuita e não ao poder de polícia propriamente, que visa inibir ou fazer cessar, de plano, as ilegalidades, sem possibilidade de aplicação de multa, por exemplo, nos termos do art. 6º, da Res. TSE 23.610/2019.

Assim, o presente procedimento não é adequado ao fim a que se destina.

Entrementes, noticiada falha técnica nas legendas das inserções, dê-se ciência ao MPE para verificação e eventuais providências e à Coligação Chapecó Acima de Tudo.

Após, archive-se.

Chapecó, 14 de setembro de 2024.

LIZANDRA PINTO DE SOUZA

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

FABIO JEREMIAS DE SOUZA (14986/SC) [8](#)

JULIANE MILAK MARTIGNAGO (53378/SC) [8](#)

PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE (24881/SC) [8](#)

RAFAEL NUERNBERG MINATTO (33031/SC) [8](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADELIANA DAL PONT [25](#)

ADILAR CARLESSO [20](#)

ANTONIO GILMAR FLORES [6](#)

Denunciante Pardal [3](#) [4](#) [8](#) [20](#) [24](#) [25](#) [26](#) [27](#) [28](#)
Destinatário Ciência Pública [2](#) [3](#) [4](#) [5](#) [6](#) [8](#) [10](#) [20](#) [24](#) [25](#) [26](#) [27](#) [28](#)
EGIDIO DA ROSA BECKHAUSER [4](#)
ELEICAO 2024 MAICON SILVA VEREADOR [8](#)
GABRIEL AMANCIO [8](#)
JEAN VOLPATO [5](#)
JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC [5](#)
JUÍZO DA 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC [10](#)
LENOIR CARLOS DE OLIVEIRA [25](#)
LOURDES BERNARDETE CORREIA RAMOS [2](#)
MOACIR DA SILVA [24](#)
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CHAPECÓ - SC [28](#)
PARTIDO AVANTE - CANOINHAS - SC - MUNICIPAL [6](#)
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL [28](#)
PARTIDO NOVO - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL [27](#)
PARTIDO PROGRESSISTA - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL [28](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL [27](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL [28](#)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA [2](#) [3](#) [4](#) [5](#) [6](#) [8](#) [10](#)
[20](#) [24](#) [25](#) [26](#) [27](#) [28](#)
Podemos - Chapecó - SC - Municipal [28](#)
Progressistas Municipal - Araranguá - SC [2](#)
REPUBLICANOS - CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL [28](#)
RODRIGO EMANUEL MARCHETTI [3](#)
SILMARA FERREIRA DA SILVA [26](#)
União Brasil - Chapecó - SC - Municipal [28](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600318-08.2024.6.24.0036 [10](#)
NIP 0600226-32.2024.6.24.0003 [27](#)
NIP 0600229-84.2024.6.24.0003 [26](#)
NIP 0600238-46.2024.6.24.0003 [4](#)
NIP 0600239-31.2024.6.24.0003 [3](#)
NIP 0600310-69.2024.6.24.0088 [5](#)
NIP 0600321-13.2024.6.24.0084 [24](#)
NIP 0600332-95.2024.6.24.0034 [8](#)
NIP 0600347-43.2024.6.24.0041 [20](#)
NIP 0600349-49.2024.6.24.0029 [25](#)
NIP 0600421-35.2024.6.24.0094 [28](#)
RCand 0600489-70.2024.6.24.0001 [2](#)
RCand 0600853-21.2024.6.24.0008 [6](#)